



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**LEI Nº 1.395**

**DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**


**Denomina “Escola Municipal Francisco Anísio Corrêa Ferreira, a Escola Rural do Distrito do Águas do Rio Miranda e dá outras providências.**

**Autor: Pedro Jovem dos Santos Junior.**

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominado Escola Municipal Francisco Anísio Corrêa Ferreira, a Escola Rural do Distrito do Águas do Rio Miranda desta cidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.



**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 21/2015, DE 10 DE NOVEMBRO DE  
2015.**

CMDCA - BATAYPORÃ – MS  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE  
Lei Federal nº 8.242/1991 Lei Municipal nº 1007/2013

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, com base em reunião ordinária, realizada em 09 de novembro de 2015, às 7h30min nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Resolve:

Art 1º - Após as devidas apreciações, aprovar o Balancete do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - F.M.D.C.A referente ao mês de agosto de 2015.

Art 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Batayporã-MS, 10 de Novembro de 2015.

**ELIANE ALVES DA COSTA**  
Presidente do CMDCA

**Publicado por:**  
Fabiana Aparecida Pereira Batista  
**Código Identificador:**100F540C

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO  
CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Câmara Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, através de seu Presidente, Amir Peres Trindade, no uso de suas atribuições legais, convida a população Bonitense, as entidades devidamente constituídas deste Município e a quem mais possa interessar, para participar da **Audiência Pública**, com a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, momento em que serão discutidos os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº39, de 22 de outubro de 2015- “Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e dá outras providências.” (PPA)
- Projeto de Lei nº40, de 22 de outubro de 2015- “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.” (LOA)

**Data:** 20 de Novembro de 2015

**Horário:** 10:00 horas

**Local:** Plenário Tetê Faria/Câmara Municipal de Bonito/MS

**AMIR PERES TRINDADE**

Presidente da Câmara Municipal de Bonito/MS

**Publicado por:**  
Aline Larreia Ximenes  
**Código Identificador:**2E9A1103

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 1.395 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Denomina “Escola Municipal Francisco Anísio Corrêa Ferreira, a Escola Rural do Distrito do Águas do Rio Miranda e dá outras providências.

**Autor: Pedro Jovem dos Santos Junior.**

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominado Escola Municipal Francisco Anísio Corrêa Ferreira, a Escola Rural do Distrito do Águas do Rio Miranda desta cidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Aline dos Santos Sutil  
**Código Identificador:**86EC853B

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI ORDINÁRIA Nº 1.396 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MORAR LEGAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal tem por objetivo possibilitar a renegociação de dívidas de beneficiários inadimplentes com o Município de Bonito-MS, compreendendo o retorno de investimento habitacional de créditos ativos e inativos, executados com recursos próprios ou em parceria, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, aos 60 (sessenta) beneficiários do Jardim Bom Viver I deste Município.

**Art. 3º** Constituem instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal:

- I - acordo financeiro;
- II - repactuação por novação.

**Art. 4º** Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - quitação total, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual das prestações em atraso;
- II - quitação parcial, desde que haja o pagamento de no mínimo 4 (quatro) prestações em atraso, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual das prestações que forem quitadas;
- III - pagamento parcelado, por meio de repactuação por novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, formalizado por termo aditivo de novação de dívida, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual, estabelecendo-se que o valor das prestações em atraso, acrescido das prestações vincendas resultarão no novo saldo devedor.

§ 1º Entende-se por “prestações em atraso” os valores das parcelas atrasadas com correções, juros e multas, de acordo com o especificado em cada instrumento pactuado.

§ 2º No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações à vencer.

§ 3º No caso de repactuação por novação:

- I - o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário,